



PUC-SP

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Curso de Especialização em Processo Civil

**Cautelar de Arresto na Execução de Duplicata
no Agronegócio**

Outubro de 2013

Rodrigo Direne de Moraes

**Cautelar de Arresto na Execução de Duplicata
no Agronegócio**

Monografia Apresentada ao
Departamento de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo/SP
para o Título de Especialização em
Direito Processual Civil.

Orientador: José Alexandre Manzano
Oliani.

Outubro de 2013

Dedicatória

Aos meus pais por terem me proporcionado a minha jornada de vida que me trouxe até esse momento.

Gostaria de agradecer aos meus irmãos, por ter compartilhado um pouco de suas vidas comigo e aprendido o quanto devemos sempre dar um passo a frente para fazer a diferença.

Agradeço também minha namorada Adrielle Carpiné Favini, que ao longo da minha jornada de pós-graduação me incentivou para a evolução acadêmica e emocional.

Ao final gostaria de agradecer meu orientador pela oportunidade de aprender com sua experiência e maturidade profissional.

RESUMO:

Esse trabalho tem a intenção de trazer melhores esclarecimentos para atuação cautelar no direito do agronegócio, abordando algumas características diferentes nas relações urgentes de outras áreas do direito civil. Sobra a explanação prática, é demonstrado o quanto há uma necessidade impar de atos preventivos antes da distribuição e durante o cumprimento do arresto, pois os casos e agronegócio visam recebimentos de devedores que possuem na maioria dos seus bens em lugares distantes na zona rural, o que facilita o desvio do bem pretendido.

Assim as medidas assecuratórias do direito dos investidores do agronegócio brasileiro merece ainda um pouco mais de atenção, para que não seja surpreendido por algum motivo de força maior como o clima, o que refletira na boa produção do agricultor e no cumprimento em dia perante o crédito emprestado.

Palavras Chave: Execução, cautelar, arresto e agronegócio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	08
2.1	<i>Da Nulla Executio Sine Título.....</i>	08
2.2	Finalidade da Execução.....	09
3	PARTES.....	11
3.1	Legitimidade Ativa e Passiva.....	11
3.2	Competência da Execução de Título Executivo Extrajudicial.....	13
4	TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.....	14
4.1	Conceito.....	14
4.2 –	O que é Duplicata.....	15
5	DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E DA FRAUDE A CREDORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	16
5.1	Responsabilidade Patrimonial e Fraudes do Devedor.....	16
5.2	Fraude a Execução.....	16
5.3	Fraude do devedor contra credores.....	17
6	TEORIA GERAL DA TUTELA CAUTELAR.....	19
6.1	Da sumariedade, provisoriaidade, instrumentalidade e revogabilidade.....	19
6.2	Da competência para julgar a cautelar.....	21
6.3	Revelia, Instrução e Julgamento, e Sentença da cautelar.....	21
6.4	Dos Efeitos da Liminar na Cautelar.....	22
6.5	Arresto.....	23
7	PRÁTICA E PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DO TÍTULO DO AGRONEGÓCIO.....	25
7.1	Contratação do Crédito pelo Agricultor.....	26
7.2	Do Inadimplemento e Tentativa de Resolução Amigável.....	27
7.3	Dos Preparativos e das Medidas Judiciais Cabíveis nos Casos de inadimplemento.....	29
7.4	Dos meios de resolução pelo Arresto Judicial ou Composição Amigável.....	32
CONCLUSÃO.....	33	
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	35	

1. INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em tempo de constante evolução, seja ele cultural, social, racial, tecnológico, trabalho ou produção dos negócios. Ou seja, a geração atual da humanidade, está sempre na busca do aprimoramento em todas as áreas da sua vida, para que o seu dia-dia torne-se mais prático, fácil e sustentável, e produtivo, tudo isso aliado a um custo mais baixo financeiro e de estresse.

Nesse passo, com o sistema jurídico também não é diferente, os juristas, legisladores e demais profissionais atuantes dessa área, estão em constante pesquisa para como adaptar novas normas, a nossa atual situação de vida, para que as leis tenham efeitos, e não tenhamos que voltar a viver de costumes por desuso ou defasagem destas.

Desse modo cita-se como exemplo o atual projeto de reforma do Código de Processo Civil, que visa atualizar nosso sistema processual, trazendo benefícios de celeridade para busca de direitos, e maior praticidade nos métodos e forma de condução dos processos dentro do judiciário brasileiro.

No presente trabalho, este aborda essa adaptação do Código de Processo Civil para a cobrança dos inadimplementos do agronegócio brasileiro, em específico no Estado de Mato Grosso, este possui na parte prática desse cumprimento a minha experiência real vivida após três anos trabalhados com arresto e execução de títulos extrajudiciais de compra e venda das commodities agrícolas.

Esse tipo de atividade no Brasil antigamente era utilizado e cobrado pela força dos antigos coronéis, atualmente passou por grandes modernizações na lavoura e no seu controle de produção e escoamento da produção, por consequência a velocidade e forma dos negócios, para melhor atender o consumo interno e externo do país.

Necessário se foi através dos profissionais do âmbito jurídico, por analogia adaptar as lacunas existentes pela falta de uma regência jurídica específica para o direito do agronegócio no caso prático, através de interpretação do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Nesse sentido, o presente trabalho visa abordar a execução de título extrajudicial através da visão da lei n. 11.382/2006, e a medida cautelar de arresto com ênfase no agronegócio atual no Estado de Mato Grosso.

Ultrapassado a necessidade das mudanças no nosso ordenamento jurídico, aqui em especial no Código de Processo Civil, para que se alcance o objetivo do presente trabalho, será abordado também, como ocorre à prática da execução de título extrajudicial e seu instrumento cautelar em seu cumprimento no campo para constrição de bens do devedor, demonstrando assim de forma exemplificativa como é a efetivação desse instrumento dentro desse ramo do direito que ainda que ainda não possui normas próprias, mesmo o agronegócio estando no ranking entre as maiores atividades e receita nacional.

Capítulo 2:

PROCESSO DE EXECUÇÃO.

2.1 Da *Nulla Executio Sine Título.*

Não existe execução sem título, pois é necessário pelo menos a existência de título que demonstre uma probabilidade de dívida, pois na execução, o Exequente possui autorização judicial para invadir e retirar o patrimônio do Executado por meio forçado, logo, esse direito deve ser claro, pois caso contrario, seja o executado pessoa física ou jurídica, os danos e a exposição sofridas em caso indevido são grandes, e não justificaria tal ato¹.

Esse princípio, é de grande importância para a execução, pois deixa claro a restrição que há quanto a possibilidade do operador do direito de criar títulos não previstos em lei². A exemplo deste, mesmo que as partes deixem de constar duas testemunhas no contrato, mas em seus termos declarem a formação do título executivo, não haverá essa formação, pois este título não tem previsão legal para formação de processo executivo.

Assim, resta aparente que os títulos executivos contém obrigações a serem cumpridas, a exemplo cita-se o artigo 586 do CPC, estabelecendo que os títulos executivos deverão possuir obrigação líquida, certa e exigível.

O título executivo será líquido quando estiver claro o valor e a natureza do que se deve, será certo, quando tiver a formalidade necessária para saber o que se deve e constituir o título para ter sua força executiva, e a exigibilidade esta diretamente ligada a o vencimento da dívida, esta somente será devida se estiver vencida. Nos casos de títulos executivos eles sempre devem ser líquidos.

Ressalta-se que somente vão dispor de procedimento executivo autônomo os títulos extrajudiciais, ante previsão da lei. 11.382/06, pois nos caso de título judicial, será feito através do cumprimento de sentença nos mesmos autos.

1 - STJ, 1.a Turma, REsp.700.114/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 27.03.2007, DJ 14.05.2007, p. 251.

2 - Informativo 395/STJ, 1.a T., REsp 879.046-DF, rel. Denise Arruda, j. 19.05.2009.

2.2 Finalidade da Execução.

O processo executivo possui uma única finalidade ao ser distribuído junto ao judiciário, este é o meio utilizado pela parte interessada, ou seja, exequente, para satisfazer o seu direito.

No que diz respeito ao princípio do desfecho único, a doutrina defende que a única possibilidade é o fim do processo, uma vez que esse tipo de processo visa exclusivamente à satisfação dos direitos do exequente, jamais podendo o executado gozar de decisão de mérito a seu favor, pois na execução não se discute mérito, mas sim a satisfação do direito adquirido, o executado apenas poderá obter uma decisão de impedimento à satisfação do direito do exequente, com extinção do processo sem julgamento do mérito³.

Tendo em vista o que prima o processo executivo, surge a questão interveniente no curso processual quanto à lealdade e boa-fé, que para tanto entendo que o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de direito processual Civil, 4^a edição, 2012, editora Método⁴, define de forma categórica esse princípio:

Na execução é exigido das partes o respeito ao dever de lealdade e boa-fé processual, sendo aplicáveis as sanções previstas nos arts. 14,17 e 18 do CPC. De maior interesse, porque se trata de normas específicas à execução, os arts. 600 e 601 do CPC, com a previsão dos chamados atos atentatórios à dignidade da justiça. Segundo o art. 600, *caput*, do CPC, esse tipo de ato só pode ser praticado pelo executado, cabendo ao exequente à aplicação das sanções com fundamento nos art. 14, 17 e 18 do CPC.

Quanto ao ato atentatório à dignidade da justiça, em detrimento não há grande discussão de correntes doutrinárias sobre o tema, restando à aplicação na norma prevista no artigo 600 do CPC.

3 - Mendonça Lima, *Comentários*, p. 486; Dinamarco, Instituições, n. 1.346, p. 70; Execução, p. 178; Araken de Assis, Manual, n. 71, p. 328-329.

4 - Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de direito processual Civil, 4^a edição, 2012, editora Método.

Deste modo, entendo adequada para os tempos atuais e para proteção dos direitos do exequente, a defesa rigorosa e punição dos que não respeitam a lealdade processual, ou seja, não estaria focada apenas na alienação ou oneração dos bens, mas sim estaria protegendo o exequente da ocultação, deterioração, atos para ludibriar o judiciário, ou qualquer outro ato que crie dificuldade ou obste a concretização do fim executivo da satisfação do direito da parte credora e/ou ainda a segurança jurídica.

No caso do executado atuar com deslealdade processual, essa resistência ao cumprimento da decisão judicial, se injustificada, classifica-se como um atentado às ordens judiciais à sua dignidade, sem ser do passível de sanção do artigo 601 e 14, parágrafo único do CPC, restando ao executado a pagar até 20% (vinte por cento), além de outras sanções processual ou material que couber, essa multa será revertida para o exequente que poderá ser exigida na própria execução conforme o artigo 601 do CPC.

Para que diminuir a possibilidade de deslealdade processual, interessante proceder com a averbação de existência da ação de execução na matrícula do bem penhorado ou junto ao seu registro seja ele bem móvel, pois desta forma estaria sendo preservado os direitos do exequente, caso compra do bem constrito por terceiro com alegação de boa-fé, mas com único intuito de fraudar o credor, ensejando assim a presunção absoluta de fraude a credor ante previsão do § 4º do art. 659 do CPC.

Assim, o advento da lei 11.282/06, consegue ter eficiência no que trouxe como alteração, garantindo, satisfazendo o crédito do exequente, e ainda resguardando o próprio executado a situações constrangedoras. O professor Cândido Dinamarco Rangel, ainda complementa que “Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”⁵.

Nesse viés, deve ser oportunizado ao executado a possibilidade do contraditório, para que seja justificado seus atos quanto aos incidentes no curso da execução, uma vez que pode haver prova cabal para invalidar o crédito levado a justiça como hábil para cobrar,

demonstrando a ausência de força executiva por não mais produzir efeitos, a exemplo disso, nos casos quitação do débito pelo devedor.

Capítulo 3: PARTES NO PROCESSO EXECUÇÃO.

3 Partes na Execução.

O processo executivo mantém os principais sujeitos como parte processual, ou seja, magistrado, exequente/credor e executado/devedor. As partes exequente e executado compõem respectivamente o polo ativo e passivo na execução do processo autônomo, restando ao magistrado analisar inicialmente se esses são legitimados a configurar como partes do processo, com base nos artigos 566, 567 e 568 do CPC.

3.1 Legitimidade Ativa e Passiva.

Inicialmente, deve entender melhor o que é e quem pode atuar como polo ativo no processo executivo. O polo ativo na execução é a pessoa legitimada a propor o processo executivo para busca do seu direito líquido, certo e exigível, ou seja, deve estar indicado do título executivo hábil como credor, remetendo a legitimidade primária ou ordinária, em nome próprio, uma vez que seu direito nasceu com a criação do título, ante disposto no artigo 566, I, do CPC.

Ainda cabe fazer uma ressalva quanto à legitimação ordinária superveniente ou secundária, a qual mesmo o título sendo em nome próprio em defesa dos seus interesses na demanda, esse só terá direito, ou seja, legitimidade para agir por ato superveniente ao título executivo, por exemplo os herdeiros, sucessores, sub-rogados se respeitado o previsto no artigo 567 do CPC, ou seja, quando transmitido o direito resultante do título executivo.

Quanto à legitimação ativa, nada mais é a quem, a lei proporciona o título executivo. Tradicionalmente o artigo 566, I, do CPC, atribui a quem pode propor a execução forçada, a qual no curso do processo a parte credora será chamada de Exequente e a Devedora de Executado.

Esse tipo de processo as obrigações mais comuns a serem cobradas são de pagar quantia, entregar coisa, fazer e não fazer.

No que diz respeito à legitimidade passiva, também tradicionalmente trata-se do inverso da legitimidade ativa, ou seja, é o sujeito que figura no título executivo como devedor. Previsto no artigo 568, I, do CPC, o sujeito passivo está como devedor na relação processual executiva, podendo para melhor entendimento defini-lo ainda que como sendo a pessoa obrigada a solver a obrigação, mesmo não tendo sido este quem causou o dano, a título de exemplo podem ser citados o avalista, fiador e endossante.

3.2 Competência da Execução de Título Executivo Extrajudicial.

A execução de título extrajudicial está prevista no artigo 576 do CPC, Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Inicialmente é importante apontar que quanto a esse tipo de processo, diante da variedade de títulos executivos extrajudiciais e de particularidades de causas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, se discute atualmente uma regra mais absoluta quanto à competência de foro para propositura da ação, para que seja de forma mais clara a aplicação legal, nos tempos atuais ainda é necessário que seja analisado o caso concreto, norteado pelo foro de eleição, local de cumprimento da obrigação e domicílio do executado.

Prevê o artigo 94 do CPC que, na ausência do local do foro de eleição, o local mais adequado será o do cumprimento da obrigação e ainda na falta deste, o processo deverá ser distribuído ou cumprido no domicílio do executado.

Importante destacar quanto aos títulos de créditos utilizados nas execuções de títulos extrajudiciais, mesmo este sendo protestado este não possui motivo relevante para alterar a regra de competência, uma vez que a jurisprudência atual vem considerando esta como mera providência administrativa, como pode ser verificado no julgamento do STJ, através do REsp n. 782.384/SP, 3^a Turma.

Na tentativa de resolver qualquer conflito de competência na execução de título extrajudicial, o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, trará de forma mais abrangente tentativa de solução quanto à competência de foro, o professor Daniel Amorim Assumpção, aborda em sua obra Manual de Direito Processual Civil, citando de uma forma bem didática o artigo 740 do projeto de lei e como e busca melhorar o conflito de competência⁶:

A competência do processo de execução fundado em título extrajudicial é tratada pelo art. 740 do PLN CPC, que repete a regra de que a execução será processada perante o juízo competente, sendo mais completo que o atual por criar seis incisos que tratariam de situações específicas do caso concreto.

No inciso I repete-se a regra do foro geral do domicílio do executado, acrescida da cláusula de eleição de foro constante no título, que nessa caso prevalece. No inciso II há previsão de escolha pelo exequente quando o executado tiver mais de um domicílio. O inciso III prevê o foro do domicílio do exequente ou onde o executado for encontrado quando seu domicílio for incerto ou desconhecido. Havendo mais de um devedor com diferentes domicílios, o inciso IV permite ao exequente escolher entre eles. O inciso V permite a propositura no lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título (melhor teria sido dizer “origem à obrigação exequenda”). Finalmente, o inciso VI permite a propositura no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.

Conforme o próprio professor Daniel Amorim cita após a análise acima, verifica-se que o projeto do novo CPC, traz no artigo 740 a fixação de competência do foro do executado e exequente, bem como competência concorrente com regras específicas. As alterações e evoluções doutrinárias e legais são de extrema importância para oxigenar o ordenamento jurídico, com as mudanças culturais e dinâmicas da evolução social, podendo assim acompanhar e melhor resguardar os direitos a nível igual para os iguais e desigual para os desiguais.

6 - NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil, página 856, volume único, 4^a edição, Gen e Método, 2012.

Capítulo 4:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

4.1 Conceito.

Os títulos executivos extrajudiciais são documentos emitidos de forma particular ou pública, onde o Código Civil proporcionou a esses, força executiva de títulos judiciais. Contudo a uma distinção entre título executivo judicial e extrajudicial, uma vez que o judicial é cobrado ou impulsionado por cumprimento de sentença, enquanto o extrajudicial através de processo autônomo executivo.

Importante destacar que o artigo 475-R, prevê a aplicação subsidiárias das regras para ambas situações, mas devendo sempre haver essa separação para cobrança dos títulos.

Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 585 do CPC, e em outras leis federais, não havendo possibilidade no direito brasileiro de criação de título executivo extrajudicial por vontade das partes, se não previstos expressamente tais documentos e formatos através de lei federal.

Podemos citar a título de exemplo para melhor visualização alguns títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicata, nota promissória, letra de câmbio, cheque, debentura, todos regulados por leis extravagantes de direito empresarial, podemos citar também como título executivo extrajudicial o contrato assinado por duas testemunhas.

Nenhum desses títulos acima necessitam ser protestados, salvo nos títulos empresariais quando faltar-lhes um dos seus requisitos, por exemplo a duplicata sem aceite, que nesse caso deverá ser protestada.

No que se refere à prescrição para executividade do título, ultrapassado o prazo legal, o mesmo apenas perde a força executiva, mas podendo ainda ser cobrado por ação monitória e de cobrança pelo rito ordinário, conforme previsão legal.

No presente trabalho, passaremos a analisar o que é Duplicata, para que possamos utilizar esta no caso prático da cautelar de arresto antecedente a ação executiva principal.

4.2 O que é Duplicata.

A duplicata foi criada pela lei n. 5.474/68, origina-se do contrato de compra e venda mercantil entre vendedor e comprador, com transações de prazo de entrega iguais ou superiores a 30 dias, contados da entrega ou despacho do produto. Esse podendo ser com prazo menor que trinta dias, desde que declarado que o pagamento irá ser feito com essa condição.

Para que o negócio seja constituído e garantido pela duplicata, deve ser respeitado alguns requisitos para sua formação, devendo haver no título: A data da sua emissão, número de ordem, número da fatura, data do vencimento ou declaração no caso de duplicata à vista, a importância a pagar, praça de pagamento, domicílio do vendedor e comprador, reconhecimento do valor e obrigação a pagar a ser assinada pelo comprador como aceite, cláusula de ordem e assinatura do emitente.

Restando dessa forma constatar que esse título deve conter o valor total da dívida, mesmo que seja dado desconto, devendo apenas contar nesta o valor líquido a ser pago.

Ao ser entregue a mercadoria, o comprador deve verificar o estado em que se encontra o produto pedido, estando tudo de acordo com o pedido e as condições de qualidade emitir o aceite. O aceite só poderá ser negado pelos motivos que estão previsto na lei, ou seja, avaria ou não recebimento da mercadoria em conformidade com o pedido (quando a entrega não for de sua responsabilidade), vícios e defeitos devidamente comprovados, divergência no produto ou na qualidade e ainda no preço ou prazo ajustado.

No caso de aceitando ou não a mercadoria e a duplicata, deverá devolvê-la no prazo de 10 dias conforme o artigo 7º da lei 5474/68.

A duplicata não aceita, somente é título executivo se comprovado a entrega do produto, rotineiramente através do canhoto de entrega da nota fiscal, assim a via do emitente da nota fiscal, com o canhoto de entrega proporcionam validade para execução do título, devendo ainda protestá-lo em caso de emissão de triplicata, essa podendo ser emitida nos casos de desvio, perda ou até mesmo retenção do título original pelo comprador do produto.

Capítulo 5: DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E DA FRAUDE A CREDORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

5.1 Responsabilidade Patrimonial e Fraudes a Credores e a Execução.

A responsabilidade patrimonial está ligada diretamente a disponibilidade de um bem material do Devedor para a satisfação do direito do Credor, logo, esse bem visa assegurar ou liquidar a relação estabelecida entre as partes seja de obrigação de satisfazer o direito da outra, ou quando devida em caso de inadimplemento.

O bem da garantia em questão é do responsável patrimonial como garantia satisfativa da dívida, se o mesmo for de um fiador ou de um aval, esse bem mesmo não sendo do devedor é que irá garantir em caso de descumprimento do acordado na relação firmada através de um contrato.

Assim, no caso do comprador de produto por meio de duplicata tornar-se inadimplente de sua obrigação, este responderá pela dívida com todos os bens dentro do patrimônio.

5.2 Fraude a Execução.

A fraude a execução nada mais é que a dilapidação ou desvio dos bens do devedor, com o único intuito de se furtar com sua obrigação de pagar o débito, ferindo o direito do credor. A fraude ela não lesa somente o credor ela fere diretamente a dignidade da

justiça, pois através de ato ilícito o devedor busca prejudicar o bom andamento do processo bem como fazer com que este perca sua função.

Deste modo o legislador através do Código de Processo Civil, para no intuito de penalizar esse tipo de lesão causada pelo devedor, estipulou nos artigos 600 e 601 multa de até 20% (vinte por cento), para esse tipo de fraude, esta que pode e deve ser exigida no mesmo processo executivo.

Ainda no intuito de tentar inibir ainda mais ações fraudulentas no processo executivo, a lei 11.382/2006, trouxe no artigo 615-A do CPC, a permissiva ao exequente no momento da distribuição da ação executiva, que este retire a certidão que servirá para averbar junto aos registros de imóveis, Junta Comercial, Detran e mais, para dar publicidade da ação e que os bens do devedor são passíveis de contrição.

Deste modo, o terceiro interessado não poderá alegar boa-fé por desconhecimento da dívida ou de ação contra o devedor, restando ainda previsto no parágrafo 3º, do artigo 615-A do CPC, que no caso de alienação dos bens com averbação, restará configurada a fraude a execução.

A fraude a execução só não é mais grave que a fraude ao bem constrito judicialmente na demanda judicial, uma vez que este já está individualizado para garantia do credor, qualquer alienação ou dilapidação do mesmo, por si só já caracteriza a fraude a credores. Contudo, novamente resta evidenciada a fragilidade em defesa do credor, pois no caso do adquirente de boa-fé, novamente o credor sai vencido.

5.3 Fraude do devedor contra credores.

A fraude a credores deve ser encarada de forma objetiva e subjetiva para analisar o ato do Devedor. Nesse sentido analítico. Quanto a forma objetiva, o devedor ao praticar a alienação do bem, esse piorou ou criou seu estado de insolvência, já na forma subjetiva, o devedor pratica a dilapidação dos seus bens, caracterizando a credores. Ressalta-se que não há a necessidade de ato consciente do devedor, basta que este tenha discernimento que a

alienação ou dilapidação o levaria a insolvência, servindo este conhecimento para o terceiro interessado na compra.

A fraude a credores esta prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil, estes dispositivos preveem que o ato de fraude é anulável através da ação pauliana, mas no curso do processo executivo, basta a mera alegação que o próprio juiz é prevento para anulação do ato.

No presente tema, as correntes doutrinárias divergem entre ato anulável para todos ou ato inoponível perante ao credor, podendo citar como defensor da primeira os professores Cahali, Farias-Rosenvald, e na segunda os professores Cândido Dinamarco Rangel e Humberto Theodoro Junior.

Desse modo vejamos, se o ato da fraude praticado for anulável através de ação pauliana, se desfaz por completo o ato jurídico entre devedor e terceiro, retornando o patrimônio para o devedor, retornando ao *status quo*, ficando livres os bens como garantia para qualquer credor novamente.

Se considerado inoponível ao credor, este após conseguir sentença favorável através da ação pauliana, o negócio continua tendo validade entre o devedor e terceiro, mas não perante ao credor, pois se tornou beneficiário de decisão judicial, o que permitiria ao credor utilizar meios processuais para contrição do bem adquirido do devedor pelo terceiro para ter seu crédito garantido.

O STJ já decidiu no REsp n. 242.151/08MG, 4^a Turma, rel. Luis Felipe Salomão, quanto ao tema, defendendo que o ato é anulável, mas somente perante ao credor que utilizou da ação pauliana para ter deu direito garantido.

Me parece ser a medida mais adequada o entendimento do STJ, pois caso contrário haveria uma confusão jurídica, pois o credor estaria vinculado ao bem, e não mais ao devedor, atuando este contra terceiro que adquiriu o imóvel. Da forma decidida, o judiciário pode proporcionar tanto a credor, devedor e terceiros a segurança jurídica necessária nos casos em que houver a venda ilegal do bem.

Capítulo 6:

TEORIA GERAL DA TUTELA CAUTELAR.

Para existência da tutela cautelar é necessário que esteja presente a fumaça do bom direito, que conceitualmente é o convencimento parcial do juiz quanto à matéria, através de probabilidade de existência do direito demonstrado, juntamente com o perigo da demora, este que mede a urgência da causa, o tempo hábil para agir e garantir o direito demonstrado, pois caso o requerente tivesse que esperar a tutela definitiva no trâmite normal do processo, haveria o perecimento do direito material demandado.

Melhor define a tutela cautelar o professor Eduardo Mesquita, onde sucintamente da sentido a sua função principal: “O que caracteriza a tutela cautelar é seu escopo, voltado para a *segurança* de efetiva tutela e não para satisfação do *direito material* necessitado de tutela, ou melhor, ao hipotético direito substancial carente de auxílio estatal”⁷.

O professor Alexandre de Freitas Câmara; “com o processo cautelar, vai-se combater situações que existe risco para a efetividade de um processo”⁸.

6.1 Da sumariedade, provisoriação, instrumentalidade e revogabilidade.

A teoria geral da tutela cautelar possui algumas características para seu funcionamento, como sumariedade, provisoriação, revogabilidade e instrumentalidade.

- a) Sumariedade: Deve ser analisada em dois aspectos formal e material: Primeiro, trata-se da formal, que é o procedimento do próprio processo cautelar previsto em lei. Segundo, a sumariedade material, baseada na cognição do magistrado para conceder ou não a tutela pretendida.

7 - MESQUITA, Eduardo Melo de. *As tutelas cautelar e antecipada*, RT. São Paulo, 202, p. 278.

8 - CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. 3v. p. 4.

- b) Provisoriedade e Revogabilidade: Significa que as medidas consideradas como cautelares são provisórias, ou seja, ela sobrevive em quanto tiver as condições para o deferimento ou até sentença definitiva no processo principal, quanto a revogabilidade, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento.

Explica-se quanto ao fato que, a decisão na cautelar permanece com poderes enquanto houver a situação de perigo para sua manutenção. Esta pode ser modificada ou revogada quando a situação que gera o perigo desaparecer, se a mesma ficar comprovada inexistente em sua fundamentação, ou ainda se esta deixar de existir um de seus requisitos, ou ainda se for declarado à tutela definitiva, onde esta deixara de existir, conforme artigo 807 e 808, incisos do CPC, não restando mais necessidade para sua manutenção.

- c) Instrumentalidade: O processo cautelar tem como função instrumental, para que outro processo, ou seja, o principal tenha utilidade e consiga atingir seu fim.

Logo, ela não tem a função de alcançar o resultado final, mas sim de instrumento para garantia e forma definitiva através do processo principal.

Devemos ressaltar a parte hipotética do conceito, pois o juiz competente para analisar a tutela cautelar se baseia no *fumus boni iuris e periculum in mora*, podendo no curso processual que o requerente do direito se mostre posteriormente não ser o seu detentor.

Outro caso hipotético que pode ocorrer e ainda, é o não surgimento do processo principal, cita-se a exemplo os casos de arresto de grãos no agronegócio, podendo a parte devedora deixar os mesmos reconhecendo a quantidade contrita a título de pagamento, restando o processo cautelar como satisfatório, nem mesmo necessitando a propositura da demanda principal.

6.2 Da competência para julgar a cautelar.

A regra de competência para julgamento da cautelar seja ela preparatório ou incidental é a mesma, ou seja, o juiz que terá a competência para julgar a cautelar será também o competente da principal, e o da principal será prevento para julgar a cautelar incidental. A previsão legal para competência do julgamento da cautelar está no artigo 800 do CPC.

A doutrina pacífica entende que a cautelar preparatório previne o juízo para a principal e a cautelar incidental deve ser remetida para o juízo da principal, onde este já seria prevento, uma vez que o magistrado já conhecedor do processo estaria mais preparado para julgá-lo, concluindo-se assim que há uma prevenção recíproca.

Deve ser feita uma ressalva, que parte da doutrina majoritária entende que no caso de urgência relevante, nos casos que se algo não for feito de imediato o dano seria irreversível, haveria um a possibilidade de quebra do artigo 800 do CPC, ou seja, distribuindo a cautelar preparatória em juízo incompetente, contudo entendendo que deve o juiz acolher o pedido de urgência, e depois declinar da competência, remetendo a ação preparatório para ao foro competente, onde será proposta a principal, pois caso contrário estaria sendo desrespeitado ao artigo 108 do CPC⁹.

Quanto à competência cautelar em grau recursal, o tribunal competente este será prevento quando já houver recurso interposto, assim a cautelar incidental deverá ser protocolada diretamente no tribunal que for competente para julgar o recurso interposto.

6.3 Revelia, Instrução e Julgamento, e Sentença da cautelar.

A de se esclarecer mesmo que de forma sucinta que, no processo cautelar existe como em qualquer outro processo a revelia, audiência de instrução e julgamento e sentença.

9 - Theodoro Jr. Processo cautelar, p. 120-121. Greco Filho, Direito, 2000, vol. 3, p.162; Pizzol, A competência, p. 519-520.

No processo cautelar, após citada a parte devedora, é proporcionado para a mesma o contraditório, conforme o artigo 802 do CPC. Não havendo contestação pela parte citada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados, sofrendo esta revelia na ação cautelar conforme texto legal do artigo 803 do CPC.

Quando a parte citada apresenta a citação no prazo legal, e o juiz prevento poderá quando vislumbra necessidade, designar audiência de instrução e julgamento em detrimento de provas a serem produzidas, utilizando como fundamento o parágrafo único do artigo 803 do CPC.

Após, instruído o processo cautelar, reunidas todas as provas para julgar a cautelar, poderá o juiz proferir sentença de mérito utilizando o artigo 269, I, do CPC ou ainda o artigo 267 do CPC. Atualmente na prática, ocorre o julgamento simultâneo com a principal, tornando a cautelar um capítulo da sentença da principal¹⁰.

6.4 Dos Efeitos da Liminar na Cautelar.

A liminar no processo cautelar é considerada o extremo da urgência, pois o legislador ao perceber que poderia haver situações em que a própria cautelar poderia ser frustrada no seu objetivo, inseriu a previsão de casos onde deve ser dada atenção imediata.

A previsão legal para o pedido liminar na cautelar está previsto no artigo 804 do CPC, ou seja, provado o risco eminente e que o requerido pode tornar a cautelar e por consequência a ação principal ineficaz será deferida a liminar.

O risco eminente pode ser pela ciência do requerido, onde este vai agir para frustrar o direito do requerente, ou mesmo pela demora do cumprimento da cautelar, quando a prejuízo por algo que já produz efeitos de perdas perante ao patrimônio ou ao próprio requerente.

10 - Informativo 373/STJ, REsp 663.570/SP, 4a Turma, rel. Min Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF/1ª Região), j. 21/02/2008; Informativo 390/STJ, Corte Especial, EREsp 663.570-SP, rel. Nancy Andrighi, j. 15/04/2009.

6.5 Arresto.

O arresto é a forma de evitar a dilapidação patrimonial pelo devedor, proporcionando ao exequente a possibilidade de busca e apreensão dos bens contritos em poder do devedor ou de terceiro, para haja a garantia que venha a ter satisfação do crédito objeto da execução de quantia certa.

O arresto cautelar está previsto no artigo 813 a 821 do CPC, devendo haver para concessão dessa medida o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois ambos são pressupostos concessivos, e para que haja convencimento sumário do juiz.

Nesse sentido, o professor Alexandre de Câmara define o arresto como “a cautelar de apreensão de bens destinada a assegurar a efetividade de uma execução por quantia certa”¹¹.

Sua finalidade é a apreensão cautelar garantindo o resultado útil de futura execução por quantia certa, objetivando por fim assegurar a existência de bens passíveis de conversão em penhora.

O professor Luiz Rodrigues Wambier, em uma de suas obras definiu o arresto de forma interessante para o ordenamento jurídico, entendendo que este nada mais é que o adiantamento da penhora, em virtude de uma urgência por haver procrastinação do executado¹².

Deve ressaltar que esse tipo de arresto é diferente do arresto cautelar, pois conforme previsto no artigo 653 do CPC, nada mais faz que antecipar a penhora realmente, trazendo para o credor um caráter satisfatório por ser constituído dentro do processo executivo, distinguindo também quanto a necessidade do *periculum in mora*, pois não sendo encontrado o devedor após três tentativas, poderá o oficial de justiça arrestar quantos bens forem necessários até o valor da dívida, logo, o arresto é definido pelo oficial de justiça e

11 - CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. 3v. p. 4.

12 - WAMBIER, Luis Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: processo de execução*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

não a pedido do credor, já o cautelar tem caráter instrumental, de prepara e garantir o direito do credor.

Deste modo, pode se entender que o arresto cautelar tira o bem da posse do devedor, colocando na posse o credor ou terceiro imparcial, indisponibilizando esse para seu proprietário devedor, evitando o desvio ou deterioração deste bem, vinculando-o ainda ao processo, assegurando o credor da fraude a execução.

Nesse sentido defende o professor Marcos Vinícius Rios Gonçalves: “Para a concessão do arresto, o juiz não precisa ter absoluta certeza da existência do crédito; do contrário, teria de aguardar o julgamento do processo de conhecimento. Basta que se afigure plausível, verossímil, para que a proteção seja concedida¹³.

Nesse sentido vem interpretando o STJ, quanto as medidas cautelares de arresto, conforme descrito em uma de suas decisões abaixo:

JURISPRUDÊNCIA: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL. EXEQÜIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CABIMENTO.

- É exequível o contrato para entrega de coisa fungível em data certa e futura, desde que o título contenha os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez.

- O art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal.

- O erro na indicação da medida cautelar não pode levar o Poder Judiciário a simplesmente afirmar que o expediente jurídico é inadequado. Cabe ao juiz, com base na fungibilidade das medidas cautelares, processar o pedido da forma que se mostrar mais apropriada. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp

13 - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. São Paulo:Saraiva, 2007 3v. p. 304/305.

909.478/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 249).

O STJ vem também entendendo atualmente ser necessário para concessão do arresto, a necessidade de prova documental da dívida líquida e certa, ou seja, no caso de título de crédito, o mesmo deverá ser apresentado para garantia da existência do direito, não somente demonstrar a dilapidação dos bens pelo requerido, mas sim que o requerente tenha esse direito e esta na eminência de ser lesado¹⁴.

No caso arresto indevido, para que este seja suspenso após o seu deferimento, deverá o requerido provar a inexistência do risco ou apresentar caução real.

A previsão do artigo 820 do CPC de cessar o arresto pelo pagamento, novação ou transação, teria definição mais apropriada se utiliza-se o termo extinção da medida cautelar, pois ocorrendo uma das três hipóteses, a mesma perderia seu objeto, devendo ser extinta. Ainda o arresto perde seu objeto quando o bem arrestado passar ser bem penhorado e também nos casos do artigo 808 do CPC, conforme já abordado em capítulo anterior.

Capítulo 7: PRÁTICA E PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL DO TÍTULO DO AGRONEGÓCIO.

Após ultrapassado a análise sobre o processo executivo, dos títulos executivos extrajudiciais, em específico a duplicata, bem como, o funcionamento do processo cautelar preparatório e incidental, e o arresto cautelar, a abordagem para melhor entendimento sobre a prática jurídica para execução no agronegócio brasileiro.

14 - STJ, 4^a Turma, REsp 293.376/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 173. cauções idôneas para garantia da dívida, todos acrescidos de honorários e custas processuais, conforme previsão do artigo 819 do CPC, cabendo ao juiz à análise quanto a idoneidade e capacidade da segurança de tais garantias.

Inicialmente precisamos entender melhor como funciona o trâmite da relação entre as partes, o exequente (investidor da safra) e o executado (agricultor) o que veremos abaixo, com base nas culturas de soja, milho e algodão.

7.1 Contratação do Crédito pelo Agricultor.

Os negócios firmados entre os agricultores normalmente são feitos com bancos financiadores de crédito para que esses sejam utilizados nos insumos necessários para produção das safras de grãos e demais, e também como financiadores da matéria *in natura*as empresas produtoras desses insumos, como pesticidas, fungicidas, sementes e demais, onde essas proporcionam tais produtos condicionados a garantias de títulos como a duplicata e/ou CPR (cédula de produto rural), para o recebimento destes com vencimentos convencionados com as colheitas das safras.

Para um exemplo ainda mais completo, iremos trabalhar a prática utilizada de crédito com as empresas produtoras de insumos agrícolas com o fornecimento a agricultores do Estado de Mato Grosso, onde essas proporcionam crédito através de insumos para os produtos utilizá-los na plantação.

No Estado de Mato Grosso, as safras são preparadas desde a conquista do crédito a plantação de cada ano, esta com prazo seguro para plantação no período correto para o bom desenvolvimento da planta (cultura plantada), com os pagamentos previstos a época da colheita conforme melhor convencionado na data de recebimento do produto colhido e vendido. Uma breve ressalva é que as plantações de soja e milho se intercalam no mesmo ano e propriedade, enquanto o produtor que escolher o cultivo de algodão, irá plantar e colher somente esse produto, pois o período de desenvolvimento desta é de maior prazo, de aproximadamente nove meses, não restando tempo hábil para intercalar com outro tipo de cultura.

Os créditos trabalhados com as empresas produtoras de insumos, são negociados a época dos preparativos, fechado o negócio entre a empresa fornecedora e o agricultor, são elaboradas a duplicata no termos legais referente ao produto a ser encaminhado, este que ao ser entregue possui o recebimento no canhoto da nota fiscal, e

ainda tornou-se prática no Estado de Mato Grosso, a confecção em conjunto da CPR (cédula de produto rural), garantindo o pagamento da dívida através de penhor de primeiro grau registrado em cartório junto a matrícula da área rural plantada, para garantia em caso de inadimplemento.

Essa prática se deu em decorrência das grandes áreas plantadas por um só produtor, ou conjunto familiar de produtores, variando produtores que plantam de 500 (quinhentos) a mais de 300.000 (trezentos mil) hectares, no Estado. Tal preocupação ainda se agravou após a quebra de safra 2004/2005 ocorrida a nível nacional e de grande intensidade no Mato Grosso, o que ajudou a intensificar e aprimorar as garantias dos negócios milionários transacionados.

Assim, tendo em vista os fatos de como nasce o negócio jurídico e suas garantias dentro do agronegócio brasileiro e em especial no Estado de Mato Grosso, passaremos a analisar como este é cobrado nos casos de inadimplemento pelos agricultores.

7.2 Do Inadimplemento e Tentativa de Resolução Amigável.

Uma das causas que podem gerar dívidas dos agricultores no Mato Grosso ocorrem pelas atipicidades climáticas, ou seja, por excesso ou escassez de chuvas, motivo suficiente que pode levar a quebra total ou parcial da safra através da perda do produto plantado, ocasionando o inadimplemento dos credores investidores pelas quantias financeiras altíssimas a serem pagas.

Outra causa recorrente, é em decorrência das quebras é a falta de planejamento dos produtores com suas vendas futuras, motivo que a oscilação do preço do produto regulado pela bolsa de Chicago nos Estados Unidos, pode surpreender os produtores que apostam na sorte.

Somadas essas duas possibilidades, mais a investimentos desenfreados que podem colidir com ambas as situações, ocorrem as quebras, as quais ao se acumularem se tornam dívidas muito grandes, pois o agricultor ao inadimplir com seu fornecedor, vai tentar novo fornecer de produtos, ou banco para crédito, o que aumenta sua dívida na praça

cumulativamente, que por qualquer erro tem um aumento exponencial, e que muitas vezes leva o agricultor a quebra tirando-o da atividade, pois os valores trabalhados a nível de crédito como já dito são milionários, e qualquer erro imprevisto pode não suportar nova tentativa.

Ocorrido o inadimplemento por uma das razões acima, a empresa credora antes de iniciar qualquer tentativa judicial de cobrança ao agricultor, é tentado uma composição amigável, renegociando os prazos para pagamento, e até mesmo se o produtor tiver um bom histórico, incentivar com nova remessa de produtos para este poder ficar saldável em sua atividade, pois nesse ramo, as empresas querem que os seus clientes sanem seus problemas de dívidas, incentivando a produção e desenvolvimento, e não inutilizando os mesmos através de cobranças vultosas.

Deste modo, a mediação amigável pode iniciar pelo contato do próprio produtor, ou ainda pela equipe de recuperação de crédito da empresa fornecedores dos insumos, havendo grande possibilidade composição amigável para pagamento da dívida, que normalmente vai ser diluídas junto com os pagamentos do novo crédito, em parcelas determinadas por safras com vencimentos nestas, conforme época de colheita de cada comodite acordada.

Nos casos em que são possíveis acordo extrajudicial entre as partes, esse acordo a formalizado através de um instrumento de confissão de dívida do produtor devedor, vinculado as duplicatas originárias da dívida, bem como a nova CPR para garantia de primeiro graus de preferência do crédito perante a nova safra a ser plantada e colhida, caso surja novos credores de outras dívidas.

Importante frisar que essa garantia deve ser de primeiro grau, porque no caso desta ser de segundo grau, o credor com preferência de primeiro grau pode receber o pagamento espontâneo ou judicial da produção até do limite do crédito, restando para o credor com garantia de segundo grau esperar se haverá sobra para recebimento do valor investido.

Contudo, existem casos que não são possíveis essas composições amigáveis, não restando outra alternativa se não o ajuizamento da ação e medidas cabíveis conforme o caso específico.

7.3 Dos Preparativos e das Medidas Judiciais Cabíveis nos Casos de inadimplemento.

Nos casos de inadimplemento pelo produtor e ausente de garantia material, havendo somente o título duplicata, existem alguns preparativos securatórios a serem seguidos para que tenha uma maior celeridade no cumprimento das medidas que forem pretendidas.

Antes de iniciar uma possível cautelar de arresto ou a execução nos casos sem garantia material, para que não exista surpresas e riscos, bem como tropeços e perda de tempo no curso processual, a ação deve ter os seguintes preparativos:

a) Busca de certidão de penhor agrícola junto ao cartório de imóveis: Inicialmente, deve ser feita uma busca de certidão de penhor agrícola do produto plantado em nome do produtor, ou seja, soja, milho, algodão e mais, para saber se há comprometimento total, parcial ou nenhum da cultura plantada, referente a crédito preferencial de outro credor, evitando assim qualquer embargos de terceiros e mudança do foco processual.

b) Pesquisar na cidade em que o produtor mora, quais são as áreas plantadas pelo mesmo: Essa pesquisa é importante, pois costumeiramente os produtores com débitos praticam contratos de gaveta, ou seja, arrendamento através de contrato não registrado na matrícula do bem, ou sem reconhecimento público no cartório, restando quase impossível à busca e localização de bens via certidão junto aos cartórios, a não ser pelo conhecimento das pessoas da região.

c) Verificar a existência da fazenda e plantação: Após localizada a fazenda em que o produtor planta, necessário verificar a existência dessa área, e se há plantação na

mesma, uma vez que os dados podem estar incertos podendo frustrar a medida urgente constitutiva.

Importante essa verificação para no caso de existência da área, saber o porte da estrutura da fazenda, qual cultura plantada, e fase da plantação para preparação logística do que se precisa para o cumprimento da cautelar de arresto.

d) pesquisa de bens em nome do produtor na região em que mora e na

Comarca de origem do seu nascimento: A pesquisa de bens em nome do produtor para saber quais imóveis e bens possui, tanto na região em que mora quanto na cidade de onde este veio, é muito importante, pois é comum rastrear bens em nome destes em ambas as cidades, pois a ligação com sua origem e família da cultura dos agricultores na maioria das vezes são muito fortes, bem como outras atividades que estes antes possuíam nessas Comarcas.

Os motivos citados anteriormente, evidenciaram na prática que há grande chance de encontrar bens em nome do produtor devedor nas Comarcas onde viveram antes de se instalarem no Estado de Mato Grosso, motivo que é necessário essa maior abrangência na busca de bens.

e) Pesquisa de bens e saldo bancário em nome da sua esposa, filhos, pais

e irmãos: Essa busca apesar de muito criteriosa e rigorosa, também é importante nesse tipo de negócio, pois em muitos casos encontram-se áreas rurais, compras de produtos, estocagem de cultura colhida em armazém em nome de familiares, mesmo sem trabalharem na lida rural, sendo movimentada pelo produtor provedor familiar.

Esses casos ocorrem quando já há um endividamento muito grande no nome do produtor, no intuito de fraudar o credor, desviando toda movimentação de compra e venda do seu nome para o nome de familiares, mas que na prática, se comprovado configura-se o grupo familiar, negócio de família, onde quem gerencia, administra e usufrui do lucro auferido é o produtor e não as pessoas que tem seu nome lançado na transação, no exemplo, mulher, filho, pais dentre outros.

Ao se provar que o negócio é do produtor, mas que o mesmo utiliza o nome dos familiares para despistar os credores e poder continuar com sua atividade agrícola, sem que pague a dívida fraudando os credores, terá o reconhecimento do grupo familiar para utilização do crédito auferido da colheita e dos bens encontrados para pagamento da dívida.

f) No caso de existência de garantia judicial: o procedimento para medida judicial é mais célere, pois o bem necessário para garantia do crédito do fornecedor é certo e possui localização, devendo apenas tomar as devidas precauções quanto ao monitoramento, para que não haja fraude a credor e a execução, nos casos de quebra.

As garantias mais comuns usadas nos negócios agrícolas são a hipoteca do imóvel, CPR (cédula de produto rural), bens móveis, semoventes dentre outros.

O exequente munido dos documentos duplicata e CPR, ao instruir a cautelar de arresto preparativa para execução deve apenas localizar a fazenda em que o produtor planta, necessário verificar a existência do produto plantado e em qual fase da plantação este se encontra, para que haja a preparação logística do que se precisa para o cumprimento da cautelar de arresto.

Após essa verificação, distribuída a ação e na posse do mandado junto com o oficial de justiça competente, necessário acompanhar o cumprimento, para prestar o auxílio necessário ao meirinho, ante as adversidades que podem ser encontradas no curso do cumprimento, até mesmo se necessário levar ajuda policial nos lugares mais ermos e com partes conflituosas.

Nos casos de produtores inadimplente em safra em plena colheita, o grau de urgência é extremo, pois os produtos colhidos normalmente seguem direto para o porto através de carretas, ou estocados em armazéns distantes da propriedade.

Nesses casos o melhor a ser feito é a contrição e remoção do produto, cumprir o mandado de arresto já preparado com a logística para movimentação e transporte do grão ou algodão, uma vez que deferido o pedido do artigo 666 do CPC, para que o Exequente fique como fiel depositário, ou um terceiro imparcial, no caso algum armazém de

grande porte a nível nacional dentro do Estado, deve-se cumpri-la na totalidade para que não se depare com um possível depositário infiel do produto.

Tendo em vista que não há mais a punição do depositário infiel com a pena de prisão, e normalmente essas dívidas são casos de valores muito altos, o produtor devedor se este tiver má-fé, o risco de escoamento e desvio do produto colhido para fraudar o credor são altos, motivo que não se deve colocar a garantia do negócio na sorte do caráter da parte adversa.

Através disso, em casos de penhora da comodite para assegurar o produto que ainda vai ser colhido, nesse período, é necessário um monitoramento concedido por meio de ordem judicial, para que o oficial de justiça, acompanhado de um técnico possam entrar na área onde se encontra o produto garantidor da dívida, para estudar a quantidade e fase de desenvolvimento para remoção, bem como, monitorar quando estiver pronto para colheita, se o mesmo não estiver sendo colhido de noite e escoado na madrugada para garantia de parte do valor da produção.

7.4 Dos meios de resolução pelo Arresto Judicial ou Composição Amigável.

O arresto judicial, ao optar por essa modalidade, ao ser feita a contrição e remoção dos bens, após remover para lugar seguro, a parte contrária será citada da cautelar e intimada do arresto para se manifestar e apósinstaurado o processo executivo principal, será citada para impugnar o valor da causa.

Ultrapassada as manifestações judiciais para liberação do bem via recurso e demais alegações no curso da cautelar e do processo principal, existem duas formas de resolução e recebimento do crédito pela fornecedora dos insumos, a primeira é via finalização do processo por decisão judicial e a segunda por acordo entre as partes homologado via judicial.

- a) **Fim do processo por decisão judicial:** Havendo o arresto da produção do soja, milho, algodão, ou ainda maquinário agrícola, aeronaves e

outros, no caso dos grãos e algodão, a empresa adjudica o produto, que será transacionado com o próprio armazém que sempre tem interesse para compra e exportação, no caso do maquinário, pode ser adjudicado ou colocado a leilão. Após será determinado pago o crédito e extinto o processo principal e cautelar.

- b) **Fim do processo por acordo entre as partes:** Nesse caso muitas vezes é iniciado o arresto, mas este não chega ao fim por acordo firmado entre as partes, normalmente o produtor entrega parte do produto em armazém, o qual de praxe emite a título de entrada uma cessão de crédito em nome do credor, conforme transacionado no acordo, pois para o produtor não fazer o acordo parcelado torna-se um prejuízo muito grande pela perda da safra.

Havendo o consenso entre as partes, o acordo é formalizado através de instrumento particular de confissão de dívida reconhecido por duas testemunhas e em cartório, resguardado ainda por CPR de primeiro graus da produção seguinte até o valor da dívida, devendo este ser protocolado e homologado em juízo por sentença.

No caso de descumprimento de acordo, a dívida retorna ao valor que se encontrava até o acordo, acrescida de correção monetária, juros e multa, o que deve ter sido convencionado. Em caso de urgência, a interposição de cautelar incidental é o mais apropriado, em decorrência do perigo eminente de nova fraude.

CONCLUSÃO.

Concluo com essa monografia, primeiramente que as alterações trazidas com a lei 11.382/2006, foram benéficas para o ordenamento jurídico, melhorando o cumprimento no nosso ordenamento jurídico, apesar de algumas previsões de novas alterações estarem prosperando com o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Percebe-se ainda, que apesar do nosso país ser o celeiro do agronegócio mundial, não há medidas judiciais para garantir especificamente as transações desse tipo de mercado, logo, por mais que as leis sejam elas para título executivos judiciais ou extrajudiciais evoluam, ainda necessita-se de novas adaptações ante a globalização e modernização dos negócios rurais, o que atualmente se faz por analogia das previsões gerais do Código de Processo Civil e Código Civil.

O Brasil, e em especial o Estado de Mato Grosso cresceram exponencialmente na última década no mercado de produção de grãos, algodão e demais culturas, tornando-se referência para outros países, uma vez que aqui mesmo com a dificuldade da legislação federal civil, tributária e internacional, aliado as, mas condições do transporte desses produtos pelas estradas com altos custos, é possível se destacar diante das produções de países do primeiro mundo.

Mas quando ocorrem essas adversidades, e não sendo possível saná-las com novos incentivos amigáveis, as vias judiciais se fazem necessário. Com o foi possível demonstrar mesmo que por analogia nas lacunas existentes na legislação é possível obter direitos e garantias nos negócios onde o controle é tão difícil por se desenvolver em área rurais em por algumas vezes em lugares ermos.

As alterações da Lei 11.382/2006, proporcionou que nos casos de urgência seja possível agir e garantir o crédito, seja por arresto baseado em duplicata mercantil, garantido por CPR em primeiro grau do bem material, ou seja a plantação.

Entendo que a cautelar preparatória, a cautelar incidental e ainda o processo executivo atuais, são de grande importância para enfraquecer as ações fraudulentas a credores a ao poder judiciário, mas restando evidente que com a crescente do volume de produção de grãos e demais culturas neste país a cada ano, como pode ser constatado nos noticiários específicos do agronegócio, urgem por adaptações ou surgimento mais específico reguladores dos negócios agrícolas, que por analogia hoje sobrevivem, muito bem, mas através de grande construções doutrinária e jurisprudenciais no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.

- ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4 – Processo cautelar.
- ASSIS, Arakende; *Manual da Execução*, 13^a edição, revista, atualizada e ampliada, RT, 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella; *Tutelas de urgência na execução civil*, Saraiva, 2009.
- BURANELLO, Renato; *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, 2013.
- DIDIER Jr., Fredie. *curso de direito processual civil*. vol 1, 7^a ed. Salvador: Editora juspodivm, 2007.
- DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. 5 - 5^a Ed.* Editora Juspodivm, revista, ampliada e atualizada, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 1^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GRECO, Leonardo. *Direito Civil e processo*. São Paulo: RT, 2007.
- HOFFMAN, Paulo. *Nova Execução de título extrajudicial*. São Paulo: Método, 2007.
- Lei nº 5.869/1973. *Código de Processo Civil*. Disponível no site www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Procedimentos cautelares e especiais*, 4^a Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2013.

- MEDINA, José Miguel Garcia. Processo de execução e cumprimento de sentença. 3^a Ed. Revista dos Tribunais, 2013.
- MESQUITA, Eduardo Melo de. As tutelas cautelar e antecipada, RT. São Paulo, 202, p. 278.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 1. Ed. São Paulo: RT, 2008.
- NEGRÃO, Theotonio. Código civil e legislação civil em vigor. 32^a Ed. 2013.
- NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 45^a Ed. 2013.
- NETO, Fernando Sacco; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CERQUEIRA, Luís Otávio Siqueira de; HOFFMAN, Paulo, Mello, ROGÁRIO Licastro Torres de; PALHARINI Junior, Sidnee. Nova execução de título extrajudicial. São Paulo: Método, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil, volume único, 4^a edição, Gen e Método, 2012.
- STJ, REsp n. 909.478/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 249.
- THEODORO JR., Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 25. Ed. São Paulo: Leud, 2008.
- THEODORO JR., Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Forense.
- Tutela de urgência e efetividade do direito. Temas de direito processual civil 8.a série. São Paulo: Saraiva, 2004.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Apontamentos sobre as alterações oriundas da Lei n. 11.232/2005. In: GIANCI, Mirna; Quartieri, Rita. (Org.). Temas atuais da execução Civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil 3. São Paulo: RT, 2007.

- WAMBIER, Luis Rodrigues. Curso avançado de processo civil: processo de execução. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.